



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084224-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é impetrante RENAN ROCHA e Paciente JONATHAN NASCIMENTO SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2084224-60.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: RENAN ROCHA

Paciente: JONATHAN NASCIMENTO SOUZA

Voto nº 9418

EMENTA: Penal e Processo Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas: Pleito de revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas. Ordem denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – O impetrante alega desproporcionalidade na decisão de custódia cautelar e condições pessoais favoráveis do paciente.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – As questões em debate são: (I) revogação da prisão preventiva com possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; e (II) a adequação da manutenção da custódia cautelar em face das condições pessoais do paciente.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade do delito, indícios de autoria e materialidade, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

4 – Condições pessoais favoráveis não são suficientes para desconstituir a custódia processual, estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da medida extrema.

IV – DISPOSITIVO E TESE

5 – Ordem denegada.

Renan Rocha, advogado, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Jonathan Nascimento Souza*, contra ato do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Caieiras - SP.

Pleiteia o impetrante, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição do alvará de soltura, e aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Alega, em síntese, desproporcionalidade na decisão que determinou a custódia cautelar, bem como condições pessoais favoráveis do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 46/47) e as informações foram prestadas (fls. 52/54).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 58/61).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas e consulta aos autos de origem, o paciente foi preso em flagrante, no dia 11 de fevereiro de 2025, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas.

Em audiência de custódia, ocorrida na data 12 de fevereiro de 2025, houve a conversão em prisão preventiva.

A denúncia foi oferecida na data de 27 de fevereiro de 2025, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Consoante inicial acusatória, no dia 11 de

fevereiro de 2025, por volta das 18h30, na Rua Engenheiro Gino Dartora, nº 1.150, Nova Era, cidade e comarca de Caieiras – SP, o paciente trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, 24 (vinte e quatro) porções de *maconha*, 29 (vinte e nove) porções de *cocaína*, bem como 5 (cinco) porções de *crack*, drogas estas causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, na data e local supramencionados, o paciente portava os entorpecentes acima mencionados em uma pequena bolsa. Em determinado momento, enquanto se encontrava no local, **Jonathan** percebeu a aproximação de uma viatura da polícia civil e passou a demonstrar nervosismo, caminhando em direção oposta ao veículo. Ato contínuo, arremessou um objeto em um matagal próximo.

A guarnição da referida viatura notou a atitude suspeita e procedeu à abordagem do paciente. Em revista pessoal, foram localizados cerca de R\$ 10,00 (dez reais). Realizada varredura no local, foi encontrada a pequena bolsa, arremessada pelo paciente, contendo as substâncias mencionadas.

Em solo policial, **Jonathan** confessou o delito.

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, pondere-se que a prisão preventiva,

medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assegurar o resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de

culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz — V.U. - DJe 02.03.2021).

Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só,

garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

In casu, forçoso admitir que **Jonathan** foi preso por situação que faz presumi-lo ser autor do crime de tráfico de drogas, eis que trazia consigo razoável quantidade diversa dos entorpecentes mais comercializados no país (*maconha, cocaína e crack*), cuja natureza lesiva se faz patente em sua maioria, o que induz a uma clientela fixa e facilidade de venda do produto ilícito, sem olvidar ser reincidente pela prática do delito de lesão corporal (fls. 36/37), evidenciando propensão a práticas criminosas, periculosidade em concreto, assim como gravidade do delito e maior reprovabilidade da conduta, justificando, ao menos por ora, a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Outrossim, a pena privativa de liberdade máxima atrelada ao crime imputado ao paciente é superior a 4 (quatro) anos, o que permite a decretação da prisão preventiva, consoante preconiza o inc. I, do art. 313, do Código de Processo Penal.

Assim, verifica-se, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do paciente na prisão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CINCO TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. SEQUESTRO. ROUBO MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESENÇA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DOS ENVOLVIDOS. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes. **2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.** **3. Não**

há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade diferenciada dos delitos em tese perpetrados. (...) (AgRg no RHC 112.891/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) (grifamos).

Portanto, correta a manutenção da custódia. Os requisitos da prisão preventiva estão presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar, neste momento, em liberdade provisória, ainda que com aplicação das medidas cautelares diversas.

Em conclusão, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Caieiras - SP.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator